



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 10^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI

Processo n.º 08020777520198180140

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JESSE SOARES CABRAL**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar e esclarecer para ao final requerer o que segue:

A ré informa que em 22/01/2021 foi protocolada petição chamando o feito a ordem tendo em vista que a autora afirma não reconhecer veracidade do laudo médico de fls, Num. 4169381 - Pág. 3, elaborado pelo médico **EDIMAR MACHADO DA SILVA** e que também não reconhece a procura inserida nos autos, tendo somente feito consulta nos hospitais da região, conforme vídeo anexado.

Com isso, para que não haja dúvida sobre a autenticidade do documento médico apresentado aos autos, a Ré peticionou a este d. Juízo que seja expedido ofício a clínica no qual fora realizado o atendimento requerendo o depoimento do DR EDIMAR MACHADO DA SILVA, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

Quanto ao laudo pericial produzido pelo **Dr. Igor Calegari**, a manifestação da ré foi no sentido da divergência entre as lesões apresentadas em documentos médicos e a avaliação da lesão apontada no laudo.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito¹**.

Isso, porque, os documentos médicos trazidos NÃO APONTAM EM MOMENTO ALGUM A LESÃO NA CABEÇA:

Ficha de atendimento do SAMU:

¹SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresenta o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro DPVAT.(TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)

29 anos, vítima de colisão moto com automóvel parado, referindo dor intensa em gastrito.

CONFERE COM O ORIGINAL

Boletim de primeiro atendimento do Hospital de Urgência de Teresina:

SSVV:	(Hora: ____ : ____)								
Peso:	0,00 Kg	Altura:	0,00 M	IMC:	0,00 Kg/m ²	Pulso:	0 bpm	Pressão:	0 mmHg
DADOS CLÍNICOS:									
PACIENTE VITIMA DE COLISAO MOTO X CARRO COM DORES EM REGIAO LOMBAR RELATA TER INGERIDO BEBIDO ALCOOLICA, NAO COLABORANDO COM EXAME FISICO									

E continua, com as fichas do Hospital Getúlio Vargas:

ADMISSÃO MÉDICA

Nome:	José Soares Cabral	Data Nasc.:	25 / 03 / 86	Prontuário:	97357
Idade:	29 anos	Profissão:		Naturalidade:	
H.D.A.	Poi antecedente tóxico-lombário (T12 - L2) por fratura da LL, após acidente motociclistico.				

Assim, conforme se pode observar pelos documentos médicos não há correspondência entre a invalidez apontada no laudo e as lesões sofridas em decorrência do acidente.

Ressalta-se que a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na esfera administrativa, no importe de **R\$ 5.735,50 (CINCO MIL E SETECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)** sendo este valor correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a ré ratifica os termos da petição 14221508, chamando o feito a ordem para o depoimento do **DR EDIMAR MACHADO DA SILVA**, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

Ratifica ainda que, com relação ao laudo produzido pelo **Dr. Igor Calegari**, por não ter sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TERESINA, 26 de março de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI

